
**COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
RESOLUÇÃO DE LEVANTAMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES 51/2022**

Medidas Cautelares Nº 302-15

Adolescentes privados de liberdade no Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (CASA)

Cedro em relação ao Brasil

4 de outubro de 2022

Original: Espanhol

I. RESUMO

1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) decide levantar as medidas cautelares vigentes a favor dos adolescentes privados de liberdade no Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (CASA) Cedro em relação ao Brasil. Ao tomar a decisão, a Comissão avaliou a mudança das circunstâncias, a suspensão das atividades desde 10 de março de 2021 e o fato de já não existirem adolescentes privados de liberdade nesse Centro. Por não identificar atualmente o cumprimento dos requisitos regulamentares, a CIDH decidiu levantar estas medidas.

II. ANTECEDENTES

2. Em 21 de julho de 2016, a CIDH outorgou medidas cautelares a favor dos Adolescentes privados de liberdade no Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (CASA) Cedro no Brasil, representados neste caso pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. A solicitação de medidas cautelares alegava o suposto uso excessivo de força pelos funcionários do centro de detenção, a utilização de isolamento prolongado e contínuo como punição disciplinar e a falta de atendimento médico adequado para esses episódios de violência. A solicitação deu destaque especial aos episódios de violência de 9 de julho de 2015, 30 de março e 5 de abril de 2016.

3. Após analisar as alegações de fato e de direito apresentadas pelas partes, a Comissão considerou que as informações apresentadas demonstravam *prima facie* que os Adolescentes privados de liberdade no Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (CASA) Cedro se encontravam em situação de gravidade e urgência, posto que seus direitos à vida e à integridade pessoal corriam grave risco de dano irreparável. Em consequência, nos termos do artigo 25 do Regulamento, a Comissão solicitou ao Brasil que: a) adotasse as medidas necessárias para preservar a vida e a integridade pessoal dos adolescentes detidos no CASA Cedro do estado de São Paulo; b) prestasse atendimento médico adequado que garantisse a proteção da integridade pessoal e da vida dos adolescentes; c) implementasse medidas concretas para proibir a aplicação de punições disciplinares contrárias às normas internacionais relativas à infância e à adolescência, inclusive a prática do isolamento; d) coordenasse as medidas a serem adotadas com os beneficiários e seus representantes; e e) informasse sobre as ações adotadas para investigar os supostos fatos que levaram à adoção desta medida cautelar e assim se evitasse sua repetição.¹

III. INFORMAÇÕES APRESENTADAS DURANTE A VIGÊNCIA DESTAS MEDIDAS CAUTELARES

4. Durante a vigência das medidas cautelares, a Comissão acompanhou a situação mediante pedidos de informações às partes e o repasse dessas informações entre elas.² Em 22 de março de 2017, a Comissão

¹ CIDH. [Resolução 43/2016](#). MC 302-15 - Adolescentes privados de liberdade no Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (CASA), Brasil, 21 de julho de 2016.

² A CIDH solicitou informações às partes em 10 de dezembro de 2018, em 20 de setembro de 2019 e em 1º de outubro de 2021. O Estado enviou informações à CIDH em 11 de maio de 2018, 27 de fevereiro de 2019, 15 de janeiro, 29 de março e 29 de outubro

realizou uma audiência temática sobre adolescentes em conflito com a lei no Brasil, a qual abordou, entre outros aspectos, a situação dos beneficiários destas medidas cautelares.³ Entre 13 e 17 de novembro de 2017, a CIDH, com seus respectivos Relatores para os Direitos da Infância e Relator de País, fez uma visita de observação do funcionamento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) para os adolescentes em contato com a lei penal, bem como das condições de privação de liberdade desses adolescentes, incluindo uma visita *in situ* ao CASA Cedro.⁴ Além disso, em seu 173º Período de Sessões, a CIDH realizou uma reunião de trabalho sobre esta medida cautelar.

5. Em 29 de março de 2021, o Estado solicitou o levantamento destas medidas cautelares. Em 1º de outubro de 2021, a Comissão enviou esse pedido à representação, em conformidade com o artigo 25.9 do Regulamento da CIDH, a qual respondeu em 4 de outubro de 2021.

A. Informações apresentadas pela representação

6. Após a concessão destas medidas cautelares, a representação forneceu informações em 2 de maio de 2017, indicando que o Estado tinha reduzido a população do CASA Cedro para 40 adolescentes, o que permitia que todos tivessem aulas ou cursos no mesmo período do dia. Além disso, informou que alguns adolescentes beneficiários tinham sido transferidos para outras unidades. Não obstante, a Defensoria Pública continuava a receber informações de fatos de violência e ameaça contra os beneficiários. Em dezembro de 2016, alguns adolescentes comunicaram que teriam permanecido algemados por cerca de 5 horas. As algemas foram aplicadas de forma tão apertada que prejudicaram sua circulação sanguínea e causaram dores.

7. A representação reconheceu que, de dezembro de 2016 a março de 2017, o CASA Cedro recebeu menos denúncias de violações de direitos, entretanto, estas não tinham cessado e, nesse período, o funcionário A. continuou sendo mencionado pelos beneficiários em episódios de ameaça e intimidação. Em 8 de março de 2017, a Defensoria realizou uma visita de monitoramento à unidade, voltando a receber um número importante de denúncias, além dos beneficiários terem expressado medo de formalizar denúncias. Nessa ocasião, o funcionário A. voltou a ser mencionado e responsabilizado pelos beneficiários de interromper o suprimento de água “como forma de punição por atos de indisciplina”, tendo havido também alegações de ameaça de retaliações de funcionários contra beneficiários por tumultos ocorridos em janeiro de 2017. Os adolescentes E.H.S.R. e A.C.S. solicitaram transferência por medo de sofrer agressões.

8. Em 17 de março de 2017, ocorreu uma série de agressões, ameaças e atos de violência no CASA Cedro, e as mães de diversos adolescentes denunciaram que eles apresentavam ferimentos. Em 22 de março de 2017, a Defensoria colheu testemunhos e posteriormente iniciou processos jurídicos em favor de diversos beneficiários individualmente. Segundo a representação, em 14 de março de 2017 funcionários do CASA Cedro agrediram o adolescente R.P. O funcionário C. teria inclusive utilizado algemas para agredi-lo, causando a fratura de um dedo do beneficiário. No mencionado 17 de março, os adolescentes teriam decidido conversar sobre o ocorrido com o funcionário C., situação que desencadeou tumultos generalizados. Após contê-los, funcionários teriam entrado e agredido os beneficiários, o que resultou em hematomas, lesões e feridas que requeriam atendimento médico. Os relatos individuais feitos pelos adolescentes indicaram “ameaças constantes” por funcionários identificados; que as agressões por funcionários do CASA Cedro incluíam golpes com cintos, cadeados, cadeiras, mesas e, em um caso, “cortes

de 2021. Por sua vez, a representação enviou informações em 2 de maio de 2017, 2 de fevereiro de 2019, 22 de outubro de 2019, 5 de maio e 4 de outubro de 2021.

³ CIDH. [Audiência Pública 161 POS. Brasil: Adolescentes em conflito com a lei](#). 22 de março de 2017.

⁴ CIDH. [Comunicado de Imprensa 209/17](#). A CIDH conclui visita ao Brasil. 15 de dezembro de 2017.

com uma lâmpada”, por vezes quando os adolescentes já estavam “caídos no chão” e/ou depois de os tumultos terem cessado. A Defensoria solicitou audiências para diversos casos individuais de agressões, que foram rejeitadas pelo tribunal responsável.

9. Além disso, as mães de outros beneficiários relataram fatos semelhantes, acrescentando que o funcionário C. deixou, em determinada ocasião, o beneficiário A.P.S. sem água e sem dormir “dando-lhe tapas na cara a cada vez que pegava no sono”; e que seria frequente os funcionários desligarem a água e a luz do Centro e impedirem o banho como forma de punição. Teria havido casos, além disso, de adolescentes ficarem sem colchão, de molharem seus colchões antes de que eles pudessem deitar ou ainda de acordá-los jogando água na cara. As informações fornecidas indicam que o funcionário C. tem cargo de coordenador e que a direção do CASA Cedro estava a par das agressões. A Defensoria apresentou fotos dos beneficiários feridos.

10. A representação acrescentou que, após insistência da Defensoria, o tribunal decidiu realizar algumas das audiências que inicialmente rejeitara. Não obstante, em nenhuma das audiências relacionadas aos fatos de 17 de março de 2017 teriam sido adotadas medidas de proteção adequadas em favor dos beneficiários, limitando-se, em alguns casos individuais, ao encaminhamento das denúncias à Juíza Corregedora ou à determinação de que a Fundação CASA avaliasse a possibilidade de transferência do adolescente, se pertinente, mas sem obrigatoriedade. Além disso, a representação indicou que a Fundação CASA denunciou os fatos ocorridos em 17 de março de 2017, apontando determinados funcionários como vítimas das agressões e 23 beneficiários como autores. Os adolescentes não teriam sido convocados pelas autoridades responsáveis para responder a tais alegações.

11. Em seguida, após a Audiência Pública realizada pela CIDH em 22 de março de 2017 e a visita de trabalho da Relatora para Infância e Adolescência e do Relator de País, ocorrida entre 13 e 17 de novembro de 2017, a representação enviou informações em 12 de fevereiro de 2019 indicando que “notou-se que as medidas cautelares deferidas pela Comissão Interamericana surtiram efeito concreto de reduzir significativamente a dinâmica de violência na Unidade”. Os relatos de violência física e psicológica por parte dos beneficiários não tinham cessado por completo, mas se observava, após a adoção de medidas pelo Estado, que o CASA Cedro contrastava com as demais unidades de privação de liberdade do Complexo Raposo Tavares em que se localiza. Segundo a representação, “[c]onclui-se, portanto, que estas medidas cautelares se revelaram o único elemento capaz de reduzir o cenário de violência e manter a operação do espaço em nível melhor que as demais unidades ao redor do CASA Cedro”.

12. Nesse contexto, a representação observou importantes mudanças como: *i.* aumento do diálogo entre os profissionais de diferentes áreas para a discussão de casos concretos; *ii.* aumento na variedade das atividades oferecidas aos adolescentes, como educação física, cultura e profissionalização, reduzindo-se seu tempo de ociosidade; *iii.* elaboração de Planos de Ação que incluem o diálogo como forma central para se evitar conflitos; *iv.* aumento da participação das famílias, que passaram a ser convidadas a participar da rotina do Centro, com visitas programadas que lhes permitem acompanhar a rotina dos adolescentes em um dia, bem como reuniões mensais; *v.* realização de reuniões com a equipe de segurança da Unidade para orientá-los sobre a forma de atuação e os procedimentos de segurança; *vi.* mudanças no quadro de funcionários; e *vii.* implementação do projeto “Círculos de Paz”.

13. Não obstante, a representação alegou que as medidas para garantir o acesso à saúde e às melhorias de infraestrutura não tinham sido suficientes. Reconheceram que o Estado criou uma biblioteca no CASA Cedro, afirmando que anteriormente o “Brasil mantinha uma unidade de privação de liberdade de adolescentes e jovens sem que essa dispusesse de uma biblioteca e que eles tivessem acesso a livros”.

14. Quanto às medidas de investigação dos supostos fatos que deram origem a esta medida cautelar, a representação indicou que foram demitidos a Diretora do CASA Cedro e três outros funcionários, mas que o Ministério Público tinha decidido não averiguar a responsabilidade deles por “improbidade administrativa” em razão da demissão e por haver outros processos criminais em tramitação. A representação destacou que, diante das mudanças fáticas da situação no CASA Cedro, o Estado tinha “equivocadamente” arquivado diversos procedimentos, “evidenciando que não há qualquer interesse em efetivamente identificar pessoas responsáveis e corrigir erros de gestão que permeiam e sustentam práticas violadoras de direitos humanos”.

15. Em um relatório de 21 de outubro de 2019, a representação voltou a reconhecer a implementação das medidas cautelares no CASA Cedro e seus resultados em favor dos beneficiários. Não obstante, observou que, apesar da diminuição dos episódios de violência, os adolescentes alegavam a existência de agressões no momento de chegada ao Centro, como uma forma de “recepção”. Tais eventos seriam, além disso, marcados por “forte violência psicológica” com o suposto objetivo de demonstrar ao recém-ingresso “o que pode acontecer se não aderir integralmente a todos os mandos dos agentes de apoio socioeducativo”. Neste contexto, a representação afirmou que “a redução da violência física como se apresenta atualmente é, na realidade, baseada em uma alteração da forma de violência, preponderantemente psicológica e igualmente torturante e traumatizante”.

16. Quanto à situação de atendimento à saúde, a representação observou que os beneficiários são assistidos por uma “Unidade de Atenção Integral à Saúde do Adolescente”, que é responsável por cerca de 300 adolescentes e não realiza procedimentos complexos, alegando que o atendimento médico nesta Unidade é “precário”. Além disso, a representação indicou que ainda se observaria a prática de “tranca”, ou seja, de isolamento dos adolescentes como forma de punição, em desacordo com as normas do direito internacional. A representação acrescentou que o Estado não teria adotado medidas de cooperação, realizando apenas uma reunião com a Defensoria em 10 de agosto de 2016.

17. Em seguida, em 5 de maio e 4 de outubro de 2021, a representação informou que, em decisão de 5 de março de 2021, o funcionamento do CASA Cedro tinha sido suspenso, o Centro fora esvaziado e os beneficiários tinham sido transferidos para outras unidades. Destacou-se que o Centro não cessou permanentemente suas atividades, que podem ser retomadas “a qualquer momento”. A representação alegou que a suspensão do funcionamento se deveu à pandemia de Covid-19 e não se relaciona com a implementação das medidas cautelares. Na pandemia houve uma “diminuição da quantidade de sentenças proferidas”, o que impactou no fluxo de internos em diferentes unidades socioeducativas, tendo sido suspensas as atividades em oito unidades na cidade de São Paulo.

18. Considerando o exposto, a representação alegou que seria precipitado levantar medidas cautelares atuais. Argumentou que, na pandemia de Covid-19, o chamado “Grupo de Apoio” foi extinto e em seu lugar foram estabelecidas “equipes de suporte”,⁵ cuja delimitação de atividades não estaria clara. Dessa forma, “não foi possível apurar, em situação normal, a nova dinâmica de funcionamento das unidades da Fundação CASA sem ele”.

B. Informações apresentadas pelo Estado

19. O Estado informou que, em agosto de 2015, após os tumultos ocorridos em 9 de julho de 2015, os quais formaram parte da fundamentação da concessão desta medida cautelar, foi elaborado um novo “Plano de Ação” orientado a “Não Violência”, cujo objetivo era direcionar as atividades do Centro para a

⁵ Portaria Administrativa 1160/2020, 23 de setembro de 2020.

preservação da integridade física e psicológica dos adolescentes. No entanto, e apesar da implementação das atividades previstas,⁶ verificou-se a necessidade de se adotar novas revisões e ações para se alcançar o objetivo esperado. A esse respeito, o Estado informou que, em agosto de 2016, foram substituídas a Diretoria do Centro de Atendimento, a administradora encarregada e alguns dos coordenadores de equipe. O novo Plano estabeleceu as seguintes metas:

- 1) Realizar reunião com as duas alas de adolescentes do CASA Cedro, registrada em ata assinada por todos, a fim de consolidar alguns procedimentos essenciais para a organização da rotina socioeducativa, e ouvir sugestões e demanda dos adolescentes;
- 2) Acompanhamento sistemático da rotina de trabalho no CASA Cedro;
- 3) Realizar reuniões com os plantões dos Agentes de Apoio Socioeducativo e o setor psicossocial e pedagógico, a fim de fortalecer estas equipes, ouvir demandas, de forma a diagnosticar falhas, decidir procedimentos básicos para a retomada e manutenção de uma rotina organizada e harmônica, e iniciar elaboração de novo plano de contingência;
- 4) Realizar reuniões com os coordenadores de equipe para, em conjunto, discutir os procedimentos essenciais para a organização da rotina socioeducativa, e revisar o plano de contingência e demais assuntos;
- 5) Realizar reuniões multissetoriais, com o intuito de facilitar a comunicação entre as equipes;
- 6) Prosseguir com as reuniões das equipes de referência, para ampliar a comunicação entre setores psicossocial, pedagógico e de segurança, fortalecendo suas ações junto aos adolescentes;
- 7) Manter as reuniões mensais com os adolescentes e seus pais ou responsáveis, enfatizando a importância do acompanhamento e da orientação familiar para a manutenção de uma rotina organizada e harmônica;
- 8) Manter a suspensão temporária de recebimento de novos adolescentes, para consolidar a estabilidade do Centro e aumentar a confiança da equipe de segurança;
- 9) Propor atividades diferenciadas, como teatro e palestras adequadas à faixa etária dos internos, com vistas a melhorar o relacionamento dos adolescentes e a incentivar comportamentos positivos;
- 10) Realizar reuniões extraordinárias com a equipe de referência e com as famílias dos adolescentes que apresentem comportamento agressivo e indisciplinado;
- 11) Sugerir a ampliação dos Círculos de Paz para os adolescentes do Centro.

20. Segundo o Estado, após a implementação da segunda versão do Plano “[h]ouve redução significativa no número de conflitos e aumento da participação familiar na rotina dos adolescentes”. Além disso, foram implementados novos cursos de esportes, profissionalizantes, de arte e cultura. Em fevereiro de 2017, foi elaborada uma nova versão do Plano de Ação⁷ com o objetivo de executar ações que

⁶ 1) Acompanhamento sistemático da CASA Cedro e da Agenda Multiprofissional; 2) Continuidade do Projeto Cultura de Paz no Centro, de forma a fortalecer nos servidores o senso de coletividade e cooperação; 3) Fortalecer a equipe de segurança com participação da Gerência de Suporte Operacional e da Gerência da Segurança Interna (GSO/GSI) e do encarregado de segurança do complexo, para reorganização da disciplina no Centro e resgate da confiança deles em relação ao direcionamento do trabalho; 4) Realizar reuniões multissetoriais com o intuito de favorecer a comunicação entre as equipes; 5) Realizar reuniões com as equipes de referência, para possibilitar o realinhamento do trabalho e melhorar a comunicação entre os setores psicossocial e de segurança e disciplina; 6) Direcionar a encarregada da área técnica quanto à periodicidade de reunião com a equipe de referência, de modo a melhorar o diálogo interno; 7) Sensibilizar a encarregada de área técnica sobre a importância de sua aproximação da equipe psicossocial, através de reuniões periódicas e discussões de casos concretos; 8) Sugerir a alocação de profissional de educação física de outro Centro para o CASA Cedro, para que este Centro tenha acesso à atividade esportiva de acordo com as diretrizes da Superintendência Pedagógica; 9) Sugerir a transferência dos adolescentes T.E. e W.W.; 10) Discutir com servidores e gestores a Resolução Conjunta e o Regimento Interno que dispõem sobre o Conselho Gestor da Fundação CASA, para que possam identificar a família e a sociedade como facilitadores de seu trabalho.

⁷ 1) Apoiar os encarregados de segurança e coordenadores regionais com o objetivo de supervisionar, alinhar e subsidiar tecnicamente a equipe de coordenação; 2) Solicitar quatro agentes socioeducativos dos centros do Complexo Raposo para apoio; 3) Realizar reunião com coordenadores de equipe; 4) Realizar reunião com a gestão do CASA e a equipe de suporte; 5) Realizar reuniões com os quatro plantões de agentes socioeducativos; 6) Informar o poder judiciário frequentemente e previamente; 7)

mudassem a convivência dos beneficiários e funcionários e permitissem aos adolescentes “refletir sobre um projeto de vida factível”. Além disso, obteve-se autorização judicial para a realização de provas psicológicas e neuropsicológicas nos adolescentes em conformidade com a metodologia “Mind Lab”, a qual replicaria contextos de interações pessoais intensas por meio de jogos de raciocínio conduzidos por um profissional. Como resultado, os adolescentes desenvolveriam novas estratégias e métodos cognitivos relevantes para as atividades cotidianas.

21. Segundo o Estado, o Plano de Ação de 2018 incluiu:

- 1) Promover encontros com os servidores da unidade para intensificar a aproximação com a Direção Regional, visando à implementação do Plano de Ação do CASA Cedro;
- 2) Realizar reuniões com as equipes de referência, possibilitando o alinhamento do trabalho e da comunicação, e ampliando a comunicação entre os setores psicossocial, pedagógico e de segurança para a discussão de casos;
- 3) Reavaliar a rotina e os procedimentos do centro de atendimento, com a participação de todos os servidores;
- 4) Qualificar os profissionais da equipe de referência subsidiada pela legislação regente das medidas socioeducativas e pelas portarias normativas da Fundação CASA, de acordo com sua área de atuação;
- 5) Organizar uma equipe de suporte com os encarregados de segurança e coordenadores, da regional e dos demais centros de atendimento, a fim de elevar o número de servidores presentes em cada plantão, como forma de garantir o acompanhamento da rotina e disciplina;
- 6) Reavaliar a agenda multiprofissional;
- 7) Promover um ambiente socioeducativo que vise à conscientização dos adolescentes para o real cumprimento da medida socioeducativa;
- 8) Agendar encontros com os pais ou responsáveis pelos adolescentes, enfatizando a importância do acompanhamento e da orientação familiar para a manutenção da rotina de forma organizada e harmônica. Buscar a discussão sobre temas com o objetivo de aproximar a família durante o cumprimento da medida; e
- 9) Revitalizar o espaço físico do centro de atendimento.

22. Sobre as medidas adotadas para o atendimento médico dos beneficiários, o Estado esclareceu a legislação interna pertinente e informou sobre a Unidade de Atenção Integral à Saúde do Adolescente e Servidor (UAISAS). Os beneficiários receberiam atendimento à saúde uma vez por semana, podendo ser assistidos pela equipe de enfermagem quando necessário. Em casos de emergência, os adolescentes seriam levados a hospitais da rede pública. Além disso, o Estado destacou que se reduziu o número de vagas no CASA Cedro pela metade, suspendendo temporariamente o recebimento de novos adolescentes e executou reformas estruturais, como pintura, concerto de televisores e criação de uma biblioteca.

23. O Estado acrescentou que buscou proibir o uso de punições disciplinares contrárias ao direito internacional, estabeleceu os “Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção da Paz”, dos quais derivou um grupo de trabalho composto por profissionais das áreas de mediação e justiça restaurativa. O trabalho do grupo foi dividido em etapas e envolveu diferentes funcionários do CASA Cedro. “Decorridos cinco meses de acompanhamento do CASA Cedro e de realização do trabalho com enfoque nos processos circulares, o GT observou avanços na dinâmica e na organização da rotina das equipes, assinalados por

Realizar a mudança de um profissional de educação física para melhoria do atendimento aos adolescentes; 8) Realizar reunião com a equipe pedagógica; 9) Organizar atividade para reflexão e ação dos educandos após indicação da equipe pedagógica; 10) Realizar reunião com a equipe psicossocial; 11) Compartilhar com os adolescentes o objetivo do plano de ação e dialogar de modo a evitar conflitos; e 12) Discutir com cada equipe de referência o papel de cada servidor dentro da equipe.

depoimentos espontâneos de parte dos funcionários e gestores durante os Círculos de Paz”. Além disso, a Superintendência de Segurança e Disciplina estaria realizando acompanhamento particular ao Centro por meio de visitas para orientar diariamente funcionários e gestores. Em 2018, continuariam as reuniões com as equipes responsáveis pela segurança e as visitas periódicas de supervisores, além do acompanhamento diário da “sala de monitoramento”, como forma de se verificar a rotina do centro de atenção.

24. Sobre as investigações relacionadas aos eventos de 9 de junho de 2015, determinou-se a demissão de quatro funcionários. Além disso, os relatórios da investigação foram enviados ao Ministério Público, o qual decidiu pelo arquivamento do processo “dado a penalidade de demissão” e a “tramitação de providências criminais em outras instâncias”. Além disso, outras investigações relacionadas com os fatos mencionados impulsionadas pelo Ministério Público foram extintas, “tendo em vista a manifestação do órgão ministerial informando a falta de interesse de agir superveniente, em razão da mudança da situação fática no CASA Cedro”. Uma investigação relacionada a fatos de violência ocorridos em 30 de março de 2016 também concluiu que não houve “falta funcional”. Além disso, um pedido de providências formalizado após uma inspeção judicial em fins de 2017 foi arquivada, “tendo em vista a profunda reestruturação do CASA Cedro, o empenho de toda a estrutura da Fundação CASA na execução do plano de Ação e o envolvimento dos servidores”.

25. Posteriormente, em fevereiro de 2019, o Estado informou que a fiscalização do CASA Cedro estava sendo realizada pela Promotoria de Justiça da Infância e Juventude do Estado de São Paulo por meio de visitas bimestrais de inspeção e acompanhamento de processos individuais dos adolescentes. Segundo o Estado, após a implementação dos citados planos de ação, a mudança na direção do CASA Cedro e a participação dos adolescentes e de suas respectivas famílias, as medidas implementadas se tornaram efetivas. Nas inspeções judiciais realizadas em 2018, não teria havido alegações de agressões ou problemas no relacionamento entre beneficiários e funcionários. Segundo o Estado, “[a]o contrário, em algumas das entrevistas reservadas com o juiz, os adolescentes elogiaram a estrutura do ambiente socioeducativo e o corpo funcional. Tampouco há registro de reclamações ou denúncias no Conselho Tutelar ou no Ministério Público [...]”. Neste sentido, o Estado destacou a mudança no comportamento dos beneficiários em comparação com o primeiro semestre de 2017 e ressaltou as mudanças estruturais implementadas desde a visita da CIDH em 2017, indicando, por exemplo, que o quadro de funcionários passou a ser compatível com a população de adolescentes. Em outubro de 2018, realizou-se o “Fórum da Criança e do Adolescente” no CASA Cedro, com vistas a permitir aos beneficiários participarem do processo de avaliação da política pública para a infância e adolescência por meio de discussões dirigidas ao convívio social.

26. Além disso, considerando as alegações da representação sobre o uso inadequado do isolamento contra os beneficiários, no qual estes ficariam sem a prática de atividades, o Estado observou que somente as atividades pedagógicas não obrigatórias e as recreativas seriam suspensas. Referindo-se às práticas restaurativas implementadas no contexto de proibição do uso de punições disciplinares contrárias ao direito internacional, o Estado observou que:

Em decorrência de reunião em agosto de 2016 com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, na qual se discutiu a Resolução 43/2016 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no âmbito da Medida Cautelar nº 302-15, a Diretoria Técnica da Fundação Casa organizou um programa para implantação de práticas restaurativas nos centros de atendimento, com o objetivo de melhorar, significativamente, os processos formativos. Passados quase dois anos desde sua implementação, o programa alcançou o resultado almejado, como evidenciado pela assinatura, em outubro de 2018, pela Fundação Casa, pelo Tribunal de Justiça, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública de São Paulo, de Acordo de Cooperação Técnica

para implementação do programa de práticas restaurativas em todos os centros de atendimento da Fundação Casa.

27. Neste sentido, o Estado alegou que as determinações da CIDH estão sendo “rigorosamente cumpridas, garantindo que os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa não sofram violações em seus direitos [...]”. Sobre os fatos ocorridos em março de 2017 informados pela representação, o Estado observou que estão sendo investigados e tramitando normalmente. Preliminarmente, a investigação indicou que, em 14 de março de 2017, os beneficiários R.P e E.H.S.R. puseram fogo em seu dormitório, requerendo-se intervenção dos funcionários, os quais teriam sido agredidos pelos adolescentes. Em 17 de março de 2017, o beneficiário E.H.S.R. teria espancado o funcionário C.S.M. no refeitório, “provocando tumultos generalizados no centro de atenção”. Sete adolescentes e seis funcionários terminaram feridos. Esses eventos de março de 2017, segundo o Estado, “podem ser considerados episódicos e isolados” e, embora haja transtornos eventuais, “inerentes ao funcionamento de uma estrutura institucional complexa”, há esforços para a adoção das medidas necessárias sob a legislação pertinente.

28. Em 2021, o Estado informou que foi implementado um novo regulamento interno no CASA Cedro, o qual proíbe a possibilidade de redução do tempo de receber visitas, devido à importância da família e da sociedade no processo socioeducativo. Além disso, determinou-se que cada centro de atendimento crie seu próprio “Conselho Gestor” com vistas a garantir a gestão participativa entre funcionários públicos, adolescentes, sociedade civil, sistema de justiça e familiares. Desde agosto de 2020, a Divisão Regional Metropolitana do Noroeste (DRMNO) vinha realizando “visitas sistemáticas” ao Centro para avaliar as intervenções necessárias, oferecendo apoio e orientação. Neste contexto, o Estado alegou que não se registraram eventos em que os beneficiários, seus familiares ou funcionários tenham sofrido agressões físicas ou psicológicas. A DRMNO continuaria supervisionando o Centro e implementando ações direcionadas a uma cultura de paz e resolução de conflitos.

29. Quanto às alegações da representação de violência psicológica caracterizada pela ameaça de entrada do Grupo de Apoio na instituição, o Estado acrescentou que ele foi extinto em 24 de setembro de 2020 diante da “drástica redução dos casos de tumultos e rebeliões nos centros de atendimento da Fundação CASA”. Em substituição, criou-se uma equipe de suporte regional das Divisões Regionais, “com o objetivo de prestar auxílio de forma preventiva e/ou emergencial nas unidades, a fim de suprir as necessidades das rotinas diárias no atendimento direto aos adolescentes. A qualificação dos servidores da instituição beneficia-se de parcerias entre magistrados, promotores, defensores públicos, delegados e conselheiros tutelares”.

30. Sobre o atendimento à saúde, o Estado reiterou o trabalho da UAISAS e acrescentou que se implementou um programa de psicoterapia para oferecer assistência psicológica especializada, ampliando as ações terapêuticas e de saúde mental disponíveis aos beneficiários, em complemento ao trabalho de psicologia da Equipe de Referência. Com a pandemia, teriam sido oferecidos cursos profissionalizantes, atividades de arte, cultura, educação física e esporte. Destacou-se o “Projeto Guri”, por meio do qual se ofereceram aulas de percussão, canto e coro, desenho, pintura, capoeira, artes visuais, *graffiti*, cultura popular e rimas, entre outras atividades.

31. Em março de 2021, o Estado informou que, diante da diminuição da população assistida, potencializada pela pandemia de Covid-19, houve impacto nas receitas do estado de São Paulo, decidindo-se pela suspensão das atividades do CASA Cedro em 10 de março de 2021, bem como das de outros 16 centros. Os beneficiários que ali permaneciam foram transferidos para outros centros da Fundação CASA, levando-se em conta o perfil do adolescente, a localização de seus familiares e a disponibilidade de vagas.

Para a desativação desses centros, levou-se em conta o custo médio mensal por adolescente em medida socioeducativa; a queda de 1/5 da população em medida socioeducativa desde 2018; a geolocalização dos centros de atendimento socioeducativos; a distância da residência dos familiares aos centros; o modelo arquitetônico e o estado de conservação dos centros de atendimento; a conversão da gestão compartilhada com Organizações da Sociedade Civil (OSC) em gestão plena pela Fundação; os contratos administrativos, de concessão e de locação; a otimização dos recursos humanos e materiais nos setores administrativos; a transferência de servidores de áreas administrativas para atividade fim; e a faixa etária do quadro funcional.

32. Considerando a suspensão das atividades do CASA Cedro, o Estado solicitou o levantamento desta medida cautelar.

IV. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE URGÊNCIA, GRAVIDADE E DANO IRREPARÁVEL

33. O mecanismo de medidas cautelares faz parte da função da Comissão de supervisionar o cumprimento das obrigações de direitos humanos estabelecidas no artigo 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos. Essas funções gerais de supervisão estão estabelecidas no artigo 41 (b) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, fundamentadas também no artigo 18 (b) do Estatuto da CIDH, e o mecanismo de medidas cautelares está descrito no artigo 25 do Regulamento da Comissão. Em conformidade com esse artigo, a Comissão outorga medidas cautelares em situações graves e urgentes e nas quais tais medidas são necessárias para prevenir um dano irreparável às pessoas ou ao objeto de uma petição ou caso junto aos órgãos do Sistema Interamericano.

34. A Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (“a Corte Interamericana” ou “Corte IDH”) estabeleceram reiteradamente que as medidas cautelares e provisórias têm duplo caráter, um tutelar e outro cautelar.⁸ No tocante ao caráter tutelar, as medidas buscam evitar um dano irreparável e preservar o exercício dos direitos humanos.⁹ Para isso, deve-se fazer uma avaliação do problema apresentado, da efetividade das ações estatais diante da situação descrita e do grau de desproteção em que ficariam as pessoas para as quais se solicitam as medidas caso estas não sejam adotadas.¹⁰ No que diz respeito ao caráter cautelar, as medidas cautelares têm o propósito de preservar uma situação jurídica enquanto está sendo considerada pelos órgãos do Sistema Interamericano. O caráter cautelar tem por objetivo e fim preservar os direitos em possível risco até que se resolva a petição que está sob conhecimento no Sistema Interamericano. Seu objeto e fim são os de assegurar a integridade e a efetividade da decisão de mérito e, dessa maneira, evitar que os direitos alegados sejam lesados, situação que poderia tornar inócua ou desvirtuar o efeito útil da decisão final. Neste sentido, as medidas cautelares ou provisórias permitem que o Estado em questão possa cumprir a decisão final e, se necessário, as reparações ordenadas. Para fins de tomada de decisão e de acordo com o artigo 25.2 de seu Regulamento, a Comissão considera que:

⁸ Ver a respeito: Corte IDH. [Caso del Centro Penitenciario Región Capital Yare I y Yare II \(Cárcel de Yare\)](#). Pedido de Medidas Provisórias apresentada pela CIDH em relação à República Bolivariana da Venezuela, Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de março de 2006, considerando 5; Corte IDH. [Caso Carpio Nicolle e outros vs. Guatemala](#). Medidas provisórias, Resolução de 6 de julho de 2009, considerando 16.

⁹ Ver a respeito: Corte IDH. [Asunto del Internado Judicial Capital El Rodeo I y El Rodeo II](#). Medidas Provisórias em relação à Venezuela, Resolução da Corte de 8 de fevereiro de 2008, considerando 8; Corte IDH. [Caso Bámaca Velásquez](#). Medidas provisórias em relação à Guatemala, Resolução da Corte de 27 de janeiro de 2009, considerando 45; Corte IDH. [Asunto Fernández Ortega y otros](#). Medidas Provisórias em relação ao México, Resolução da Corte de 30 de abril de 2009, considerando 5; Corte IDH. [Asunto Milagro Sala](#). Pedido de Medidas Provisórias em relação à Argentina, Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de novembro de 2017, considerando 5.

¹⁰ Ver a respeito: Corte IDH. [Asunto Milagro Sala](#). Pedido de Medidas Provisórias em relação à Argentina, Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de novembro de 2017, considerando 5; Corte IDH. [Asunto do Internado Judicial Capital El Rodeo I e El Rodeo II](#). Medidas Provisórias em relação à Venezuela, Resolução da Corte de 8 de fevereiro de 2008, considerando 9; Corte IDH. [Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho](#). Medidas Provisórias em relação ao Brasil, Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2017, considerando 6.

- a. "gravidade da situação" significa o sério impacto que uma ação ou omissão pode ter sobre um direito protegido ou sobre o efeito eventual de uma decisão pendente em um caso ou petição nos órgãos do Sistema Interamericano;
- b. a "urgência da situação" é determinada pelas informações que indicam que o risco ou a ameaça são iminentes e podem materializar-se, requerendo dessa maneira ação preventiva ou tutelar; e
- c. "dano irreparável" significa os efeitos sobre direitos que, por sua natureza, não são suscetíveis de reparação, restauração ou indenização adequada.

35. Com relação ao anterior, o artigo 25.7 do Regulamento da Comissão estabelece que as decisões de outorga, ampliação, modificação ou levantamento de medidas cautelares devem ser adotadas por meio de resoluções fundamentadas. O artigo 25.9 estabelece que a Comissão deverá avaliar periodicamente, por iniciativa própria ou a pedido das partes, se mantém, modifica ou levanta medidas cautelares vigentes. A esse respeito, a Comissão deve avaliar se a situação de gravidade e urgência e a possível geração de um dano irreparável, que levaram à adoção das medidas cautelares, ainda persistem. Além disso, deve considerar se posteriormente surgiram novas situações que atendam aos requisitos estabelecidos no artigo 25 do Regulamento.

36. Além disso, a Comissão recorda que, embora a avaliação dos requisitos regulamentares ao se adotar medidas cautelares seja feita no padrão *prima facie*, a sua manutenção exige uma avaliação mais rigorosa.¹¹ Neste sentido, a carga probatória e argumentativa aumenta conforme transcorre o tempo e a não se apresenta um risco iminente.¹² A Corte Interamericana tem indicado que o transcurso de um período razoável de tempo sem ameaças ou intimidações, somado à falta de risco iminente, pode ensejar o levantamento das medidas de proteção internacional.¹³

37. Ao analisar a vigência destas medidas cautelares, a Comissão recorda que, ao outorgá-las, levou em consideração a alegação da existência de ampla prática de violência contra os beneficiários por funcionários do CASA Cedro, inclusive com ameaças que se estendiam a seus familiares. Em particular, a CIDH recebeu informações de que, em 9 de julho de 2015, os adolescentes teriam sofrido agressões do "Grupo de Intervenção Rápida" e de funcionários da instituição após a contenção de tumultos e, posteriormente, como retaliação. Algumas das lesões registradas foram fratura de braço, fratura de nariz, ferimento ocular, entre outras. Em 30 de março de 2016, supostamente após a ampliação de uma discussão entre um adolescente e um funcionário, de 15 a 20 agentes do Grupo de Apoio teriam entrado na instituição e agredido física e verbalmente os adolescentes, "com pedaços de cadeiras, murros e pontapés. Além disso, relatam que os agentes se parabenizavam entre si e dirigiam ameaças de morte aos adolescentes". Em 5 de abril de 2016, supostamente os adolescentes foram agredidos de novo com murros por agentes do Grupo de Apoio e por funcionários do Centro, que chegaram a utilizar a força para estrangular um deles em uma chamada de formação para a contagem dos internos.

38. Na vigência destas medidas cautelares, a CIDH voltou a receber informações sobre fatos de violência no CASA Cedro. Segundo a representação, em 17 de março de 2017, houveram tumultos que resultaram em ferimentos dos beneficiários. A CIDH adverte que diversos dos adolescentes informaram que as agressões contra eles foram feitas por funcionários e pelo pessoal do Grupo de Apoio depois que a situação já tinha se normalizado. Além disso, alegaram que foram espancados com cadeiras, mesas, cintos, cadeados e que, inclusive, se utilizou uma lâmpada para cortar um beneficiário. Embora tenha interposto

¹¹ Corte IDH. [Medidas provisionales respecto de México](#). Resolução de 7 de fevereiro de 2017, parágrafo 16 e 17.

¹² Ibidem.

¹³ Ibidem.

recursos judiciais em favor dos beneficiários, a representação alegou que o Estado não adotou medidas de proteção adequadas nessa oportunidade. A esse respeito, a CIDH não deixa de advertir a gravidade dessas alegações, em particular considerando o dever de proteção do Estado em matéria de infância e adolescência, bem como sua posição de garantidor das pessoas sob sua custódia. Considerando o cenário anterior, a CIDH visitou o CASA Cedro em 2017 e observou o seguinte:

Durante a visita à CASA Cedro e à CASA Nova Aroeira, ambos no Complexo Raposo Tavares, no estado de São Paulo, os Comissários observaram a existência de estruturas físicas semelhantes às das prisões e receberam informações preocupantes sobre a existência de práticas violentas e sistemáticas adotadas pela equipe de unidades socioeducativas, como o confinamento dos adolescentes recém-chegados em celas isoladas, onde são submetidos à violência física por vários agentes ("recepção") e a submissão por longos períodos de tempo a posições dolorosas, às vezes nus ("procedimento"), entre outras agressões físicas e verbais, às vezes perpetradas por diferentes agentes ao mesmo tempo. De acordo com informações trazidas à Comissão, algumas dessas práticas seriam justificadas pelos agentes como medidas contra o descumprimento das regras disciplinares internas da instituição. Os internos também relataram que a direção seria omissa em casos de violência perpetrada contra eles e informaram a ocorrência de agressões contra os internos que denunciam esses fatos.¹⁴

39. Por sua vez, o Estado indicou que os eventos de março de 2017 seriam "episódicos e isolados" e informou sobre medidas implementadas em favor dos beneficiários. A esse respeito, ambas as partes observaram que, após a concessão das medidas cautelares, reduziu-se "significativamente" a dinâmica de violência na unidade. Entre as medidas implementadas, o Estado destacou concretamente as seguintes:

- Redução do número de adolescentes internos pela metade;
- Elaboração e implementação de planos de ação para o fomento de uma cultura de paz, os quais seriam revistos periodicamente;
- Diligências de escuta e participação dos adolescentes;
- Substituição da Diretoria do Centro de Atendimento, da administradora encarregada e de alguns dos coordenadores de equipe;
- Aumento da participação familiar na rotina dos adolescentes;
- Implementação de novos cursos de esportes, profissionalizantes, de arte e cultura;
- Realização de esforços para melhorar a comunicação entre as diferentes áreas do CASA Cedro por meio de reuniões multissetoriais;
- Revitalização do espaço físico;
- Aumento da proporção de funcionários;
- Realização de visitas de supervisão ao Centro por instituições de regulamentação externas;
- Implementação de práticas restaurativas nos centros de atendimento, com o objetivo de melhorar significativamente os processos formativos;
- Implementação de um novo regulamento interno, que proíbe a possibilidade de redução do tempo de receber visitas.

40. Além disso, quanto ao atendimento à saúde o Estado indicou que estaria principalmente a cargo da Unidade de Atenção Integral à Saúde do Adolescente e Servidor (UAISAS) e que, em casos de

¹⁴ CIDH. [Comunicado de Imprensa 209/17](#). CIDH encerra visita ao Brasil. 15 de dezembro de 2017.

emergência ou de maior complexidade, se utilizava a rede pública. No tocante à alegação de uso indevido do isolamento como punição, o Estado esclareceu que somente as atividades pedagógicas não obrigatórias e as recreativas eram suspensas, e que este se utiliza respeitando as normas internacionais aplicáveis.

41. Considerando o exposto por ambas as partes, a Comissão observa que o Estado implementou medidas em favor dos beneficiários que impactaram de forma positiva em sua proteção, gerando mudanças relevantes na situação de risco inicialmente observada nesse trâmite de medidas cautelares. A Comissão observa, inclusive, que práticas efetivas, como o uso da justiça restaurativa, teriam sido levadas também a outros centros. Ao mesmo tempo, a CIDH adverte que, em sua vigência, a representação continuou apresentando informações de eventos de violência e ameaça, como agressões no momento de chegada ao centro, conhecida como “recepção”, o uso do isolamento ou “tranca” como forma inadequada de punição, bem como o atendimento “precário” à saúde. Apesar de o Estado ter indicado que tais situações passaram a ser isoladas, cabe recordar que “o respeito aos direitos à vida e à integridade das crianças requer a proibição e prevenção de todas as formas de violência no âmbito da justiça juvenil. Isso inclui todas as etapas do processo, desde o primeiro contato com as autoridades policiais até a execução das punições.”¹⁵

42. Neste sentido, tanto a Comissão como a Corte têm se manifestado sobre os deveres particulares de proteção dos Estados em relação a crianças e adolescentes, principalmente aqueles sob sua custódia, como os que estão em privação de liberdade. Na Resolução de Medida Provisória do assunto Unidade de Internação Socioeducativa, a Corte afirmou que “[...] se reitera a obrigação de implementar ações imediatas que garantam a integridade física, psíquica e moral dos internos, bem como seu direito à vida e seu direito a gozar de condições mínimas para uma vida digna, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes”.¹⁶

43. Sem prejuízo do que se disse acima e das informações enviadas por ambas as partes, observa-se que em 10 de março de 2021 foram suspensas as atividades no CASA Cedro e os beneficiários foram transferidos para outros centros, diante da diminuição da população que cumpria medidas socioeducativas e dos desafios orçamentários. Neste sentido, o Estado solicitou o levantamento desta medida cautelar. A esse respeito, a representação argumentou que o levantamento seria prematuro, pois as atividades do CASA Cedro poderiam ser retomadas sem que se conheça o novo cenário criado após a extinção do Grupo de Apoio e o estabelecimento das “equipes de suporte” (*vide supra* parágrafos 18 e 29). Não obstante, depois de mais de um ano da suspensão das atividades, a Comissão não dispõe de elementos de análise que indiquem que as atividades seriam reiniciadas no curto prazo, ou que, em seu reinício, a situação de CASA Cedro seria semelhante ao momento em que a CIDH decidiu conceder medidas cautelares. Pelo contrário, as informações disponíveis indicam que a situação do CASA Cedro foi melhorando com o tempo para os fins da análise que se realiza nos termos do artigo 25 do Regulamento.

44. Diante o exposto, a Comissão recorda o caráter temporal e excepcional das medidas cautelares,¹⁷ o que requer que, com o passar do tempo, a CIDH avalie a continuidade de uma situação de risco que atenda aos requisitos de gravidade, urgência e dano irreparável do artigo 25 de seu Regulamento. Neste assunto, os beneficiários identificáveis são os adolescentes reclusos no Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (CASA) Cedro do estado de São Paulo, centro que, em 10 de março de 2021, suspendeu suas atividades sem previsão de retorno indicada pelas partes. Dessa maneira, a Comissão

¹⁵ CIDH. [Justicia Juvenil y Derechos Humanos em as Américas](#). 13 de julho de 2011, parágrafo 460.

¹⁶ Corte IDH. [Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa em relação ao Brasil](#). Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 15 de novembro de 2017, parágrafo 66.

¹⁷ Corte IDH, [Assunto Adrián Meléndez Quijano y otros. Medidas Provisórias em relação a El Salvador](#). Resolução da Corte de 21 de agosto de 2013, parágrafo 22.

adverte que esse assunto perdeu seu objeto. O reinício das atividades no futuro e a ocorrência de um cenário concreto do CASA Cedro semelhante ao de 2016 são atualmente uma situação hipotética, que não permite a análise da iminência de uma situação de risco nos termos do artigo 25 do Regulamento. Isso não impede que a Comissão volte a analisar uma nova situação de risco sob o mecanismo de medidas cautelares frente à ocorrência de novos fatos que eventualmente se apresentem.

45. Neste sentido, considerando a análise previamente realizada e atendendo ao pedido de levantamento do Estado, a Comissão entende que as circunstâncias fáticas que motivaram a concessão destas medidas cautelares mudaram significativamente. A Comissão estima, portanto, que atualmente não se identifica uma situação que permita sustentar o cumprimento dos requisitos do artigo 25 do Regulamento. Por tudo isso, e considerando que a excepcionalidade e a temporalidade são características próprias das medidas cautelares,¹⁸ a Comissão estima que cabe levantar estas medidas.

46. Em linha com o que a Corte Interamericana indica em diversos assuntos,¹⁹ uma decisão de levantamento não implica que o Estado esteja dispensado de suas obrigações gerais de proteção, constantes do artigo 1.1 da Convenção, no âmbito das quais o Estado está especialmente obrigado a garantir os direitos das pessoas em situação de risco, particularmente no caso de crianças e adolescentes. A esse respeito, a CIDH ressaltou que:

[...] quando o Estado lida com crianças privadas de liberdade, tem, além das obrigações indicadas para toda pessoa, a obrigação adicional estabelecida no artigo 19 da Convenção Americana e no artigo VII da Declaração Americana. Por força deles, o Estado deve assumir sua posição especial de garantidor com maior cuidado e responsabilidade, e tomar medidas especiais com base no princípio do interesse superior da criança.²⁰

47. Além disso, a Comissão lembra que o Estado continua obrigado a levar a cabo as investigações necessárias para esclarecer os fatos, seguidas das consequências estabelecidas. Isso adquire particular relevância diante das alegações da representação, não desacreditadas pelo Estado, de arquivamento de investigações e processos judiciais por supostos maus tratos, inclusive tortura, contra adolescentes sob custódia do Estado (*vide supra* parágrafos 7-9). A esse respeito, a Comissão observa que, nas informações apresentadas pelo Brasil, não se identifica que tenha sido estabelecida a responsabilidade penal dos supostos autores, nem se ofereceram detalhes sobre processos em andamento nesse sentido. A CIDH recorda que, segundo a Corte Interamericana, “[...] o fato de que as supostas vítimas foram crianças obriga a aplicação de um padrão mais alto para a qualificação de ações que atentem contra sua integridade pessoal”.²¹

48. Além disso, também com base na avaliação da Corte Interamericana, o levantamento não implica eventual decisão sobre o mérito da controvérsia por meio de uma petição nem prejulga a responsabilidade estatal pelos fatos denunciados.²²

¹⁸ Corte IDH, [Asunto Adrián Meléndez Quijano y otros. Medidas Provisórias em relação a El Salvador](#). Resolução da Corte de 21 de agosto de 2013, parágrafo 22 e [Assunto Galdámez Álvarez y otros](#). Medidas Provisórias em relação a Honduras. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de novembro de 2016, parágrafo 24

¹⁹ Ver: Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez. Medidas Provisórias em relação a Honduras. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 15 de janeiro de 1988, considerando 3 e [Asunto Giraldo Cardona y otros](#). Medidas provisórias em relação à Colômbia. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de janeiro de 2015, considerando 40.

²⁰ CIDH. [Justicia Juvenil y Derechos Humanos em las Américas](#). 13 de julho de 2011, parágrafo 460.

²¹ Corte IDH. [Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri vs. Peru](#). Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C N° 110, parágrafo 170.

²² Ver: Corte IDH. [Asunto Guerrero Larez](#). Medidas Provisórias em relação à Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 19 de agosto de 2013, considerando 16 e [Asunto Natera Balboa](#). Medidas Provisórias respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 19 de agosto de 2013, considerando 16.

49. Finalmente, a Comissão ressalta que, independentemente do levantamento destas medidas, nos termos do artigo 1.1 da Convenção Americana é obrigação do Estado do Brasil respeitar e garantir os direitos nela reconhecidos. Em particular, a Comissão faz um apelo ao Estado a que dê continuidade às ações implementadas para garantir os direitos dos adolescentes com medidas socioeducativas.

V. DECISÃO

50. A Comissão decide levantar as medidas cautelares outorgadas a favor dos Adolescentes privados de liberdade no Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (CASA) Cedro no Brasil.

51. A Comissão recorda que o levantamento destas medidas não impede que a representação submeta uma nova petição de medidas cautelares caso considere que existe uma situação de risco que atende aos requisitos estabelecidos no artigo 25 do Regulamento.

52. A Comissão instrui sua Secretaria Executiva a que notifique essa resolução ao Estado do Brasil e à representação.

53. Aprovada em 4 de outubro de 2022 por: por Julissa Mantilla Falcón, Presidenta; Edgar Stuardo Ralón Orellana, Primer Vicepresidente; Esmeralda Arosemena de Troitiño; Joel Hernández García; Roberta Clarke y Carlos Bernal Pulido, integrantes de la CIDH.

Tania Reneaum Panszi
Secretária Executiva